

Registro: 2020.0000481828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037238-97.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANA MARIA ALVAREZ MARTINEZ, são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MATHEUS GRANDIM SALAMENE e SEDUTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

WALTER EXNER Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1037238-97.2014.8.26.0114.

Apelante: Ana Maria Alvarez Martinez.

Apelados: Matheus Grandim Salamene; Sedute Comércio de Móveis

Ltda.; Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Campinas – 10^a Vara Cível.

Juiz prolator: Maurício Simões de Almeida Botelho Silva.

Voto n° 28.158

Apelação. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Parte autora que suporta lesões corporais bem demonstradas nos autos. Danos materiais. Reconhecimento apenas daqueles consistentes nas despesas médico hospitalares e de medicamentos, bem comprovadas pelos recibos e comprovantes de pagamentos juntados aos autos. Lucros cessantes não comprovados. Pensão mensal indevida. Laudo pericial que não constatou redução da capacidade nas atividades desempenhadas pela autora. Danos morais e estéticos. Quantum fixado compatível com os fatos narrados. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização movida por Ana Maria Alvarez Martinez em face de Matheus Grandim Salamene, Sedute Comércio de Móveis Ltda. e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que a r. sentença de fls. 1002/1012, aclarada às fls. 1028 e 1030, de



relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento com gastos decorrentes de despesas médicas e hospitalares, devidamente comprovados (fls. 197, 217, 232, 234/236, 250/252, 254, 260/261, 268, 290/293, 296/298 e 299), indenização por danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00, além de danos morais de R\$ 20.000,00.

Irresignada, apela a autora pretendendo, em apertada síntese, ser ressarcida de todas as despesas descritas na planilha de fls. 192/195, tendo em vista que relativas aos gastos com sua recuperação. Alega que é devido o pagamento a título de lucros cessantes, diante das sequelas decorrentes do acidente. Sustenta, ainda, que se encontra impossibilitada de exercer suas atividades como dona de casa, fazendo-se necessária a contratação de terceiros para realizar as funções domésticas, sendo devida a fixação de pensão mensal. No mais, requer a majoração da indenização por danos morais e estéticos.

As partes contrárias apresentaram contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a autora na petição inicial que, em 14.11.2013, trafegava pela Rua Doutor José Ferreira Camargo, Campinas/SP, quando foi, subitamente, atingida por veículo de propriedade da corré Sedute, conduzido pelo



corréu Matheus, que transitava em alta velocidade pela via.

O acidente e a dinâmica acima apontados resultaram incontroversos, insurgindo-se a autora quanto à condenação da parte ré.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Quanto ao pedido de danos materiais, descritos na planilha de fls. 192/195, verifica-se que somente é devido o ressarcimento de gastos médicos e hospitalares consentâneos à data do acidente e ao longo do tratamento a que foi submetida, e desde que comprovadamente relacionados com as lesões sofridas.

Nesse sentido, não é devido o ressarcimento de gastos com a adaptação da casa e com a contratação de profissional, pois, conforme prova pericial e esclarecimentos do médico em juízo, as sequelas da autora não justificam, por si só, a necessidade de tais medidas.

Assim, é de rigor a condenação da parte ré à restituição dos valores dos recibos de fls. 196, 198, 203, 206, 241, 243, 257, 259, 263, 264 e 278, além daqueles já reconhecidos em primeira instância, cabendo ressaltar a impossibilidade de condenação por danos materiais com base em provas ilegíveis.

E, como bem anotou o d. magistrado de primeiro grau, os demais gastos não comportam



ressarcimento, ante a ausência de nexo causal entre o dano e as despesas, devendo a sentença ser mantida nesse ponto.

Em relação aos lucros cessantes, não há nos autos nenhuma prova a respaldar tal pretensão.

Com efeito, o artigo 403 do Código Civil dispõe que as perdas e danos só incluem os prejuízos que representem efeitos diretos e imediatos do evento danoso, ou seja, só é devida indenização por lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível, não se permitindo, em consequência, pedido de lucros não comprovados.

Nesse sentido, com propriedade, já ensinava J. M. Carvalho Santos, em seus comentários ao antigo Código Civil:

"Os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: razoavelmente deixou de lucrar" (in "Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. XIV, Freitas Bastos, 8ª ed., 1964, p. 255).

Assim, como bem mencionado pelo douto magistrado de primeiro grau, deve ser considerado que os lucros cessantes são danos puramente materiais e, como tal, para que sejam indenizáveis, devem restar cabalmente



comprovados, o que não ocorre no caso em apreço.

Note-se que não basta a mera alegação de sequelas que teriam forçado o afastamento da autora das atividades que exercia, como se pretende na inicial.

Frisa-se, ainda, que os lucros cessantes e a pensão mensal se tratam de institutos nitidamente diversos. E, nesse contexto, cabe ressaltar que era incabível, também, a fixação de qualquer pensão pretendida, diante da inexistência de sequela incapacitante atual ou futura que comprometa suas atividades habituais.

Nesse sentido, é claro o disposto no artigo 950 do Código Civil, ao condicionar o direito a tal indenização à demonstração da redução da capacidade de trabalho a impedir o exercício da profissão ou ofício, anotando o ilustre Claudio Luiz Bueno de Godoy:

"E como a reparação é de dano consubstanciado na inabilitação laboral, nada se paga, sob o título presente, destarte sem prejuízo de outros danos materiais, se a vítima ao tempo do evento já estava incapacitada para o trabalho" (in Código Civil Comentado, Ed. Manole, 2007, pg. 797).

Nesse aspecto, observa-se que a autora alega que as lesões causadas pelo acidente a impedem de realizar suas funções como dona de casa, razão pela qual teria sido obrigada a contratar terceiros para atividades



domésticas.

Ocorre que, conforme apontado na r. sentença, não se verifica prejuízo da autora nas suas funções ordinárias, pois o laudo pericial de fls. 852/871 é claro ao afirmar que: "Suas limitações são leves, não tem privação na atividade diária, exceto para deslocamento de peso" (fls. 870).

Além disso, quando ouvido em juízo, o perito confirmou que as atividades cotidianas da autora não foram comprometidas, existindo apenas limitação para a prática de atividades físicas que exijam maior angulação do joelho.

Melhor sorte não assiste à autora quanto majoração dos danos morais е estéticos adequadamente em R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000,00, tendo em vista que os valores são condizentes com as lesões sofridas, sendo a quantia pretendida de 200 salários mínimos e R\$ 20.000,00, respectivamente, inaplicável à hipótese vertente, condizente apenas com casos mais graves (como p. ex. morte da vítima), conforme entendimento desta C. Câmara Cível 1003479-52.2016.8.26.0477; (Apelação Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/10/2018).

Destarte, de rigor o acolhimento do recurso unicamente para incluir os valores retromencionados na condenação por danos materiais, restando a sentença



mantida nos demais termos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, vez que remuneram condignamente o trabalho realizado pelos advogados da autora.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

WALTER EXNER
Relator